

# DELAÇÃO PREMIADA E CRIMINALIDADE ORGANIZADA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL EXPRESSA NA LEI Nº. 12.850/2013 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA\*

*Plea bargaining and organized criminality:  
an analysis of the Criminal Policy expressed in Law No.  
12.850/2013 under the Perspective of Criminology*

**MICHELLE BARBOSA DE BRITO**  
Doutoranda e Mestre em Direito pela  
Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista  
em Ciências Penais pela Universidade do Sul de  
Santa Catarina (UNISUL). Analista Jurídico do  
Ministério Público do Estado do Pará.

**Resumo:** Neste trabalho, a delação premiada será estudada sob a perspectiva da criminologia, para que se possa melhor compreender a sua aplicação na prática jurídica e contribuir para as decisões de política criminal que, na contemporaneidade, tem sido tomadas de forma autônoma e quase sempre voltadas para o aumento da repressão criminal. Nesta abordagem, os aportes teóricos da criminologia, notadamente de matriz crítica, serão utilizados como ferramenta de leitura da realidade político-criminal brasileira expressa na Lei nº 12.850/2013, especificamente em relação ao instituto da delação premiada, enquanto uma política penal que, inserida no contexto do eficientismo punitivista, não faz considerações sobre direitos fundamentais. Constata-se, ao final, que o uso da delação premiada no direito brasileiro não possui qualquer indicação criminológica prévia, representando uma política criminal que segue a tendência mundial dos movimentos de lei e ordem, sem qualquer preocupação ou debate sério sobre as possíveis e reais repercussões no sistema de justiça criminal.

**Palavras-chave:** delação premiada, criminalidade organizada, política criminal, criminologia.

---

\* Artigo apresentado no “II Fórum Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa. Crime, Justiça e Latinidade: contribuições criminológicas”, promovido pela Associação Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa - AICLP e realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 2015, em Belém do Pará.

**Abstract:** The current study addresses the plea bargain from the criminology perspective in order to help better understanding its application in legal practice and to contribute to the criminal policy decisions, which have been autonomously made in contemporary times and often aimed at increasing criminal repression. The theoretical contributions of criminology, which are notably of critical nature, are used in the herein presented approach as a tool to analyze the Brazilian criminal-political reality expressed by Law No. 12850 / 2013, specifically regarding the plea bargain as a criminal policy that, once inserted in a punitivist efficientism context, does not address fundamental rights. It is concluded that the use of plea bargain does not have any previous criminological indication in the Brazilian Law. It represents a criminal policy that follows the global law and order movement trend without any concern or serious debate about the potential and real repercussions in the criminal justice system.

**Keywords:** plea bargain, organized crime, criminal policy, critical criminology.

## 1. Introdução

A introdução da delação premiada no atual ordenamento jurídico brasileiro deu-se por meio da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90) para ter aplicação no crime de extorsão mediante sequestro e possibilitar a redução de pena nos crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, praticados por bando ou quadrilha, quando a colaboração propiciasse o seu desmantelamento. O foco de aplicação do instituto no Brasil mostrou-se em conformidade com a concepção da questão criminal presente na sociedade liberal burguesa, que priorizou os interesses das classes dominantes a partir do reforço da tutela penal do patrimônio (BARATTA, 2011, p. 202)

Após a Lei de Crimes Hediondos, diversas leis penais esparsas também contemplaram a hipótese de aplicação da delação premiada, conforme os requisitos estabelecidos por cada lei. Somente com a Lei nº. 12.850/13 (organizações criminosas), a aplicação da delação premiada foi normatizada de forma sistemática e detalhada do ponto de vista procedimental. De acordo com essa lei, ao aceitar o acordo de delação premiada, o delator renuncia expressamente ao seu direito ao silêncio e submete-se ao compromisso legal de dizer a verdade.

Neste trabalho, os aportes teóricos da criminologia, notadamente de matriz crítica, serão utilizados para analisar o instituto da delação premiada tal como concebido na Lei nº 12.850/13, enfatizando-se o fato de expressar uma política criminal (des)orientada pelo (e para o) punitivismo efficientista, sem qualquer demonstração de consideração com direitos fundamentais.

## 2. Delação premiada, política criminal e criminologia: a matriz efficientista

Na análise de qualquer instituto jurídico, há que se trabalhar com uma noção crítica do papel da política criminal, buscando sua compreensão não apenas com base nos fenômenos políticos, econômicos e sociais presentes na sociedade brasileira, com o intuito de identificar o efetivo suporte político criminal sobre qual o instituto apoia-se, mas também se possui o necessário e adequado aporte criminológico que indique a decisão política adotada.

A orientação político-criminal na qual se insere a delação premiada está atrelada à busca da máxima eficiência nos procedimentos de investigação criminal, a despeito de possível violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, foi introduzida no atual ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, que iniciou o processo de institucionalização de uma política criminal de tendência mundial, o chamado movimento de Lei e Ordem, que, segundo Vera Malaguti, com apoio em Anitua, trata-se de uma das estratégias políticas para o enfrentamento da questão criminal, que conta com o especial auxílio da mídia para ingressar no senso comum, “ampliando o espectro punitivo, impondo penalidades mais severas, flexibilizando as garantias, mas, principalmente, fortalecendo o dogma da pena como solução por excelência para os conflitos humanos”.(BATISTA, 2012, p. 102)

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade, a política criminal na contemporaneidade é entendida, sobretudo no marco euro-americano, como “o campo dos movimentos-modelos de controle penal, entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal, as quais, ao respondê-las, coconstituem o próprio sentido da crise.” (ANDRADE, 2014, p. 278). Nesse sentido, Vera Andrade explicita os modelos/movimentos abolicionistas, minimalistas e eficientistas, que passam a ocupar o cenário do controle social a partir da década de 1980. A autora ressalta que tais modelos surgem no contexto do capitalismo globalizado, sob a ideologia neoliberal, e irão conduzir a diferentes leituras da atual crise do controle penal, expressando “continuidade” ou “descontinuidade”. (ANDRADE, 2014, p. 278)

Uma política criminal cuja base está ligada aos movimentos abolicionistas e minimalistas, conduz a uma leitura de “descontinuidade” ou deslegitimação do controle penal, já que assentam seus fundamentos em teorias e empirias que desvelam as incapacidades e violências do sistema penal, revelando abertamente sua função real de neutralização e extermínio. A diferença, grosso modo, estaria no fato da matriz abolicionista sustentar a abolição punitiva e a matriz minimalista defender a máxima contração do sistema penal. Por outro lado, uma política criminal cuja base está ligada ao eficientismo, conduz a uma leitura de “continuidade” do controle penal mediante a sua maximização. (ANDRADE, 2014, p. 279 e 286)

Segundo Vera Andrade, enquanto as matrizes abolicionistas e minimalistas fazem uma leitura da crise do sistema penal como uma crise estrutural de legitimidade (a resposta a essa crise seria a deslegitimação do sistema), a matriz eficientista faz uma leitura da crise como uma crise de conjuntura ligada à falta (ou pouca) eficiência no combate à criminalidade. Na perspectiva eficientista, se o sistema está em crise é porque está funcionando mal, ou seja, a menor (a resposta a essa crise seria o aumento da repressão). (ANDRADE, 2014, p. 288)

Uma política criminal que se conduz a partir de algumas matrizes abolicionistas ou minimalistas (mas não todas)<sup>1</sup> não dispensa os aportes da criminologia crítica na análise da questão criminal. Ainda que se discuta qual tendência (deslegitimação ou relegitimação) seria a melhor em determinado contexto político, econômico e social, o fato é que, regra geral, nessa perspectiva trabalha-se com as reais funções do sistema penal, do que se constata ser ele

<sup>1</sup> Há movimentos que sustentam a máxima contração do sistema penal sem, contudo, contar com bases criminológicas. É o que ocorre com o garantismo penal que, segundo a crítica de José Luis Díez Ripollés, traz um modelo que não apresenta elementos para interpretar as recentes mudanças político-criminais, uma vez que tais políticas obedecem a uma nova forma de configurar e modelar o controle social. A crítica a partir do garantismo penal perde-se, portanto, no vazio da incompreensão social. (RIPOLLÉS, 2007, p. 64-65)

o instrumento mais inadequado de política criminal. Por outro lado, uma política criminal que se conduz a partir de uma matriz eficientista, claramente desconsidera os aportes da crítica criminológica; caso contrário, daria outra resposta à crise do sistema penal.

Mas disso segue a seguinte questão: o que dá impulso e sustenta uma política criminal de matriz eficientista? O que está na base das escolhas políticas adotadas no âmbito dessa perspectiva? Tem-se que o estudo da delação premiada no direito brasileiro pode dar um caminho para a resposta a essas perguntas.

Considerando a expansão legislativa da delação premiada no atual contexto legislativo brasileiro, desde a Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos) até a Lei nº 12.850/13 (organizações criminosas), é facilmente perceptível que se trata de um instituto favorável a uma política criminal de matriz eficientista. Desde o início, o objetivo do recurso ao instituto da delação premiada sempre foi imprimir maior eficiência à apuração de delitos, dando respostas penais (condenatórias) mais rápidas a um baixo custo investigativo para o Estado, seja para apuração de crimes contra o patrimônio, seja para apuração de crimes contra o sistema financeiro. Por meio da delação premiada, a acusação desincumbe-se de provar os fatos imputados ao réu, passando ele próprio a ser o principal meio de prova<sup>2</sup>, de onde se deve extrair toda a “verdade” do caso.

Pois bem, voltando a pergunta acerca do que estaria na base e daria impulso a uma política criminal de matriz eficientista, tal qual a expressa tanto na Lei nº. 8.072/90 quanto na Lei nº. 12.850/13, voltamos também ao contexto nos quais tais leis foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à Lei nº. 8.072/90, de acordo com um estudo realizado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (ILANUD) sobre a Lei de Crimes Hediondos enquanto instrumento de política criminal, em pouco mais de dois meses, o projeto de lei foi discutido e aprovado pelas duas Casas do Congresso, sendo promulgado pelo Presidente da República em 25 de julho de 1990. Segundo o relatório elaborado pelo Instituto, o projeto de lei passou a tramitar em regime de urgência quando a mídia começou a noticiar a ocorrência de crimes de extorsão mediante sequestro praticados contra empresários considerados famosos no cenário nacional. (ILANUD, 2005, p. 4-5)

No que tange à Lei nº. 12.850/13, Nunes observa que revela uma política criminal seguidora da pauta estabelecida pelas agências de comunicação, que deram destaque as ações de alguns grupos criminosos ou organizações criminosas, de tal modo que representariam (atualmente), para o senso comum, uma das maiores e mais temidas formas de violência no Brasil. (NUNES, 2014, p. 140)

Vê-se, portanto, que, em comum, tanto a primeira quanto a mais recente lei vigente que dispõe sobre o instituto da delação premiada, foram elaboradas e tiveram um processo legislativo exposto a discursos de repressão estabelecidos pelas agências midiáticas, notadamente discursos de lei e ordem. Tratam-se de decisões políticas decorrentes de impulsos punitivos que geram propostas repressivas.

---

<sup>2</sup> Há que se fazer uma distinção entre prova e meio de prova. Com apoio em Marco Antonio de Barros, entende-se que a prova é um instrumento da verdade, o que não deve ser confundido com o meio de prova, que, segundo o autor, “é todo instrumento que se destina a levar ao processo um elemento, uma informação a ser utilizada pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes”, ressaltando-se, por óbvio, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. (BARROS, 2011, p. 201)

A delação premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro desacompanhada de qualquer estudo prévio e sério sobre sua natureza, pressupostos, características etc. Não se procurou saber se em outras experiências surtiu o efeito a que se propõe, qual seja, de combate à criminalidade e em que aspectos e contextos ocorreram tais efeitos. O fato é que se trata de um instrumento de política criminal inserido em um cenário onde o sentimento coletivo de pânico e indignação, alimentado pelos canais midiáticos, demanda somente um tipo de resposta à questão criminal: maior repressão.

Vera Andrade ressalta que a cultura do medo e da insegurança, mediada pelo poder da mídia, integra o mundo da política (criminal) e a faz produtora de respostas simbólicas de segurança (ideologia da defesa social). Assim, conforma-se um Estado penal, uma mídia penal e, como não poderia ser diferente, uma sociedade punitiva “tão encarceradora quanto encarcerada”. (ANDRADE, 2014, p. 291)

### 3. Delação premiada: uma análise sob a perspectiva da criminologia crítica

A criminologia crítica surgiu nos Estados Unidos e Inglaterra na década de 1960<sup>3</sup>, tendo como principal objetivo, segundo Ryanna Veras:

...a desconstrução do discurso jurídico penal, por meio de uma descrição macrossociológica da realidade, ou seja, sua meta inicial é demonstrar como o programa oficial do direito penal é falso e encobre uma função real e oculta, que é a de reproduzir as desigualdades sociais e manter de forma eficiente o *status quo* social. (VERAS, 2010, p. 131)

A criminologia crítica promoveu o deslocamento das causas da criminalidade para os mecanismos de construção da realidade social, em uma análise que passa a considerar as estruturas política, econômica e social para adotar a premissa de que não existe criminalidade, mas sim processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade. (BATISTA, 2012, p. 89-90)

No Brasil, tem-se observado, através dos meios de comunicação, a aplicação da delação premiada a casos envolvendo sujeitos em posição de prestígio social, a chamada criminalidade de “colarinho branco”. Em uma análise superficial, considerando a Lei nº 9.807/99, que possibilitou a aplicação da delação premiada a qualquer delito, poder-se-ia dizer que a expansão legislativa da delação premiada provocou a expansão do sujeito-foco do Sistema Penal, agora para alcançar igualmente todos os comportamentos típicos que ocorrem na sociedade, quando praticados em coautoria. Entretanto, o que não se percebe é que esses casos, amplamente divulgados pela mídia, na verdade são a exceção que apenas confirma a regra.

Em pesquisa realizada em decisões que abordavam a aplicação da delação premiada, proferidas nos anos de 2011 e 2012 pelos Tribunais Superiores brasileiros e onze tribunais estaduais, a desigualdade na aplicação do instituto mostrou-se evidente. (BRITO, 2013)

<sup>3</sup> Segundo Vera Malaguti, a criminologia crítica foi fruto da publicação das obras *Punição e estrutura social*, de Rusche e Kirchheimer, e *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira...*, p. 91.

Segundo a pesquisa, das 150 decisões analisadas, 90 abordavam a aplicação da delação premiada relacionada ao crime de tráfico de drogas e 36 ao crime de roubo, ou seja, em 84% das decisões pesquisadas, a delação premiada havia sido aplicada nos crimes de tráfico de drogas e roubo. Somente em 5 decisões a aplicação da delação premiada estava relacionada aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, ou seja, apenas 3% dos casos. Nos 18 casos restantes, ou seja, 14% das decisões, a aplicação do instituto deu-se nos crimes de furto (1), homicídio (8), latrocínio (1), receptação (1), formação de quadrilha (1), extorsão mediante sequestro (3), extorsão (1) e estelionato (2).

Conforme mencionado no tópico precedente, no ano de 2013, por meio da Lei nº 12.850, a delação premiada, sob a denominação “colaboração premiada”, ganhou disciplina procedimental detalhada para ter aplicação ao crime organizado, prevendo, inclusive, expressa renúncia do delator ao seu direito ao silêncio e submissão ao compromisso legal de dizer a verdade.

Pois bem, a despeito da ampliação das possibilidades de aplicação a qualquer delito praticado em coautoria (Lei nº 9.807/99), o que se percebe com a pesquisa acima é que o sistema penal seleciona determinadas ilegalidades para aplicação do instituto da delação premiada. Atualmente, os alvos são os que cometem crimes de tráfico de drogas e roubo, com notória tendência de expansão para a criminalidade organizada (pelo menos em relação aos casos de grande repercussão nos canais midiáticos).

Considerando os aportes teóricos da criminologia, notadamente a de matriz crítica, tem-se que o poder punitivo vem se utilizando da delação premiada como instrumento para manter os sujeitos sobre os quais recai o processo de criminalização secundária sob seu total controle de forma eficiente, possibilitando uma rápida resposta penal, regra geral condenatória, pelo menor esforço e custo investigativo, exatamente como demandam as técnicas de controle social em tempos de neoliberalismo. Nesse sentido, a delação premiada vem representando um dos mecanismos mais econômicos de exercício desse poder, na medida em que promove um controle mais amplo, com o mínimo de desgaste do controlador.

Não obstante as críticas acima, o fato é que o recurso à delação premiada tem sido validado pelos tribunais, a exemplo da postura do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº. 127483, em 27/08/2015, quando aquele tribunal teve a oportunidade de se pronunciar sobre a homologação de um acordo de delação premiada firmado com base na Lei nº. 12.850/2013, afirmando que se trata apenas de meio de obtenção de prova que, segundo o resultado de sua obtenção, poderá formar meio de prova.

Da forma como está prevista na Lei nº. 12.850/2013, poder-se-ia dizer que a delação premiada representa um mecanismo de reforço da tutela penal em relação à criminalidade organizada, área ligada ao interesse coletivo. Nessa toada, talvez estivesse de acordo com uma das estratégias traçadas por Alessandro Baratta para uma política criminal alternativa das classes subalternas. No entanto, pelo exemplo da citada lei, questiona-se a forma com que esse reforço da tutela penal está ocorrendo, no intuito de amenizar a indignação da população, fortemente influenciada pelas agências midiáticas, em relação aos crimes praticados pelas elites até então tidas como imunes ao sistema de justiça criminal, e de reverter a criminalização em benefício financeiro do Estado (ANDRADE, 2014, p. 171), já que um dos principais objetivos buscados com a delação premiada, além da identificação de coautores e partícipes, é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, IV), que tem representado vultosas somas em dinheiro retornando aos cofres públicos, conforme amplamente noticiado através dos meios de comunicação.

Para o senso comum, inclusive jurídico, os “ganhos” com a delação premiada colocam fora de questão qualquer debate sobre violação de direitos fundamentais que possa decorrer da aplicação do instituto. Vivenciamos, com respaldo na lei, um “vale-tudo” em relação ao réu que aceita o acordo de delação premiada. Se no nascedouro do instituto, com a Lei de crimes hediondos, o principal objetivo era a defesa do patrimônio individual (delação premiada aplicada ao crime de extorsão mediante sequestro), agora tem-se um novo fôlego para sua aplicação na defesa do patrimônio público (criminalidade organizada), revigorada pelo combate à corrupção. O uso da delação premiada segue gerando o efeito simbólico de que por meio dela se pode combater a criminalidade no contexto do eficientismo penal em que vivemos.

A delação premiada consubstancia, portanto, uma política criminal que segue as bases do eficientismo enquanto modelo de controle penal, que desde o final do século XX domina o mundo ocidental com absoluta hegemonia em relação às políticas criminais alternativas, decorrentes do abolicionismo e do minimalismo (ANDRADE, 2014, 314). Trata-se, portanto, de uma opção política que segue na contramão da crítica criminológica e em direção à expansão punitiva.

Ainda que se considere a delação premiada um instrumento válido de simplificação da justiça criminal, tal como parece ser a postura adotada pelo STF em relação ao instituto, a ausência de balizas constitucionais na desenfreada busca pela eficiência penal, tal como se vê na decisão político criminal consubstanciada na Lei nº 12.850/2013, claramente conduzida por razões pragmáticas que atribuem licitude à violação de direitos fundamentais no interesse da persecução penal, definitivamente não se ajusta ao Estado democrático de direito pós-88. A negociação de direitos fundamentais e a renúncia a tais direitos, nas circunstâncias como se procede no acordo de delação premiada, não são passíveis de validação em nosso sistema constitucional vigente, ainda que se diga que com isso estaremos combatendo a criminalidade (discurso oficial).

#### **4. Considerações finais**

O estudo da delação premiada sob a perspectiva da criminologia crítica demonstra que se trata de mais um instrumento a serviço do funcionamento seletivo das agências punitivas que, em relação aos casos selecionados pelo sistema, flexibiliza ou suprime garantias fundamentais para alcançar o máximo de eficiência na resposta penal (condenatória), ao menor custo.

O uso da delação premiada no direito brasileiro não possui qualquer indicação criminológica prévia. Inserida no contexto do eficientismo enquanto modelo de controle penal, representa uma política criminal que segue a tendência mundial dos movimentos de lei e ordem sem qualquer preocupação ou debate sério sobre as possíveis e reais repercussões no sistema de justiça criminal, o que inclui a verificação de eventuais violações no campo dos direitos fundamentais.

Recorre-se à delação premiada para alcançar os alvos da criminalização secundária e para demonstrar à sociedade a “eficiência” do aparato estatal na apuração de crimes que ganham destaque nas manchetes dos noticiários. As “verdades” extraídas dos acordos de delação são exaltadas pelas agências punitivas como se demonstrassem o resultado do sucesso do sistema penal. Os custos no campo dos direitos fundamentais do réu pouco importam.

Apesar da possível aplicação a qualquer delito praticado em coautoria (Lei nº 9.807/99), a delação premiada segue (re)produzindo o caráter seletivo do direito penal, munindo as

agências punitivas de um instrumento processual que torna lícita a violação de direitos fundamentais, notadamente após a Lei nº 12.850/13, e que confirma o positivismo dogmático como a orientação teórica vigente, que “ignora o conceito de validade constitucional das leis, atribuindo legitimidade ao ordenamento jurídico pelo simples preenchimento dos requisitos formais de elaboração legislativa”. (CARVALHO, 2013, p. 58-59)

### Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) 1ª reimpressão, março de 2014.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011.
- BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: de um modelo eficientista a um modelo de integridade*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas. Orientadora: Professora Doutora Ana Cláudia Bastos de Pinho. Belém, 2013.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. *A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*. São Paulo, jul. 2005.
- NUNES, Leandro Gornick. Ética da alteridade e violência no Brasil: uma interseção entre psicanálise e criminologia crítica. In: CORREA JUNIOR, Rubens (org.). *Criminologia do cotidiano: crítica às questões humanas através das charges de Carlos Latuff*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- RIPOLLÉS, José Luis Díez. *La política criminal en la encrucijada*. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.
- VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.